

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Vitra Collections AG

Pedidos

A recorrente pede ao Tribunal Geral que se digne:

- anular a decisão impugnada e declarar a nulidade da marca comunitária n.º 2 298 420

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objecto do pedido de declaração de nulidade: marca figurativa tridimensional que tem por objecto a «Alu chair» (marca comunitária n.º 2 298 420), para produtos da classe 20

Titular da marca comunitária: Vitra Collections AG

Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária: a recorrente

Fundamentação do pedido de declaração de nulidade: violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea e), iii) do Regulamento n.º 207/2009. A recorrente invocou igualmente a nulidade da marca pelo facto de o seu registo ter por objectivo excluí-la do mercado dos objectos de design que se tornaram do domínio público sendo, por conseguinte, um registo de má fé

Decisão da Divisão de Anulação: indeferimento do pedido de declaração de nulidade

Decisão da Câmara de Recurso: negou provimento ao recurso

Fundamentos invocados: interpretação e aplicação incorrectas dos artigos 7.º, n.º 1, alínea e), iii), e 52.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009

Recurso interposto em 17 de Março de 2011 — Cofra/IHMI — O2 (can do)

(Processo T-162/11)

(2011/C 139/51)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Cofra Holding AG (Zug, Suíça) (representantes: K.-U. Jonas e J. Bogatz, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: O2 Holdings Ltd (Slough, Reino Unido)

Pedidos

- Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 10 de Janeiro de 2011, no processo R 242/2009-4;

- Condenar o recorrido e, sendo caso disso, os outros intervenientes, no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: O2 Holdings Ltd.

Marca comunitária em causa: A marca nominativa «can do» para produtos e serviços das classes 9, 16, 25, 35, 36, 38 e 43.

Titular da marca ou do sinal invocado/a no processo de oposição: A recorrente.

Marca ou sinal invocado/a: A marca nominativa «CANDA» para produtos da classe 25.

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Negou provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: Violação do artigo 15.º e do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 ⁽¹⁾ e da regra 22 do Regulamento (CE) n.º 2868/95 ⁽²⁾, dado que a Câmara de Recurso na apreciação da prova da utilização efectiva aplicou um critério demasiado restrito e não teve suficientemente em conta a situação comercial especial na empresa da recorrente. Além disso, violação do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, uma vez que a Câmara de Recurso errou ao não ter tido em consideração diversos documentos apresentados para demonstrar a utilização efectiva da marca invocada na oposição. Por último, violação do artigo 75.º, segundo período, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, visto que a Câmara de Recurso não comunicou à recorrente que considerava que as provas da utilização apresentadas não eram suficientes e não lhe concedeu a possibilidade de apresentar outras provas na audiência.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO 2009, L 78, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO 1995, L 303, p. 1).

Recurso interposto em 17 de Março de 2011 — Cofra/IHMI — O2 (can do)

(Processo T-163/11)

(2011/C 139/52)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Cofra Holding AG (Zug, Suíça) (representantes: K.-U. Jonas e J. Bogatz, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: 02 Holdings Ltd (Slough, Reino Unido)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 10 de Janeiro de 2011, no processo R 246/2009-4;
- condenar o recorrido e, se for caso disso, a outra parte nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: 02 Holdings Ltd.

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «can do» para produtos e serviços das classes 9,16, 25, 35, 36, 38 e 43.

Titular da marca ou do sinal invocado/a no processo de oposição: A recorrente.

Marca ou sinal invocado/a: Marca figurativa nacional, que contém o elemento verbal «CANDA», para produtos da classe 25.

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferiu a oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Negou provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: Violação do artigo 15.º e do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009⁽¹⁾, bem como da Regra 22 do Regulamento (CE) n.º 2868/95⁽²⁾, na medida em que a Câmara de Recurso aplicou critérios demasiado restritivos na apreciação da prova sobre a utilização séria e não levou suficientemente em consideração a situação particular da distribuição da empresa da recorrente. Violação do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, na medida em que a Câmara de Recurso cometeu um erro de direito pelo facto de não ter levado em consideração diversos documentos apresentados como prova da utilização da marca invocada pela oposição. Por último, violação do artigo 75.º, segundo período, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, dado que a Câmara de Recurso não informou a recorrente de que considerava insuficientes as provas apresentadas relativas à utilização e não concedeu à recorrente a possibilidade de apresentar outras provas na audiência.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

Recurso interposto em 18 de Março de 2011 — Modelo Continente Hipermercados/Comissão

(Processo T-174/11)

(2011/C 139/53)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Modelo Continente Hipermercados, SA sucursal em Espanha (Alcorcón, Espanha) (representantes: J. Buendía Sierra, E. Abad Valdenebro, M. Muñoz de Juan, R. Calvo Salinero, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- admitir e acolher os fundamentos de anulação apresentados na petição e anular, por consequência o artigo 1, n.º 1, da medida que declara que o artigo 12.º, n.º 5, do TRILs contém elementos de auxílio estatal;
- subsidiariamente, anular o artigo 1.º, n.º 1, na medida em que declara que o artigo 12.º, n.º 5, do TRILs comporta elementos de auxílio de Estado quando se aplica a aquisições de participações que pressupõem a aquisição de controlo;
- subsidiariamente, anular a decisão por vício essencial de procedimento, e
- condenar a Comissão nas despesas deste processo.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto contra a Decisão da Comissão, de 28 de Outubro de 2009 (auxílio n. C 45/07, ex NN 51/07, ex CP 9/07), relativa à amortização para efeitos fiscais da diferença relativamente ao valor do património (*financial goodwill*), em caso de aquisição de participações em empresas estrangeiras (JOUE de 11.1.2011, L 7, p. 48).

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento, extraído da violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE por considerar que a medida constitui um auxílio estatal.

- A Comissão não demonstrou que a medida fiscal controvertida favoreça “determinadas empresas ou a produção de determinados bens”. A Comissão limita-se a admitir que a mesma é selectiva pelo facto de só se aplicar à aquisição de participações em sociedades estrangeiras e não em sociedades nacionais. A recorrente considera que esse raciocínio é erróneo e falacioso. O facto de a aplicação da medida analisada, da mesma forma que qualquer outra norma fiscal, se basear no cumprimento de determinados requisitos objectivos, não faz dela uma medida selectiva *de iure* ou *de facto*. O raciocínio utilizado pela Comissão leva a considerar qualquer norma fiscal como selectiva *prima facie*.